



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.014595/2004-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.004 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente FIRST POWER'S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

INCOMPETÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE
INCONSTITUCIONALIDADE

A teor da Súmula n. 02 o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA
TESE ESTAR SENDO APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

Não há norma jurídica que determine o sobrestamento de um processo, no CARF, pelo fato de que a tese jurídica nele debatida esteja sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de repercussão geral, devendo prevalecer o impulso oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.004 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.014595/2004-78

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS sobre a atividade da Recorrente.

O Despacho Decisório de e-fls. 23 denegou o pedido de restituição sob os seguintes fundamentos:

No regime de substituição tributária, o contribuinte substituído (varejista) não pode excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela do IPI que foi retida e recolhida pelo substituto tributário (fabricante).

BASE LEGAL: ARTIGO 30 , PARÁGRAFO 2o, INCISO I,, LEI No. 9.718/99 - ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA No. 1.191-15/00, IN SRF no 54/2000.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Contribuinte se limitou a alegar a inconstitucionalidade das normas que estabeleceram a base de cálculo dos tributos.

Assim, claro é o aumento da base de cálculo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal que preceitua:

(...)

Deste modo, a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a atividade das concessionárias de veículos realizada por Instrução Normativa é inconstitucional por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com efeito, instrução normativa não é instrumento hábil para alargar base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, posto que tal aumento representa majoração do tributo, o que deve ser realizado através de lei.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Ano calendário:

2000, 2001, 2002, 2003

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS.

É dever dos julgadores que compõem as turmas das DRJs observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos, não cabendo discutir, em sede de contencioso, alegações que remetam a questões de suposta ilegalidade e inconstitucionalidade desses atos.

VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins, segundo o regime de substituição tributária previsto no art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, é o preço de venda do fabricante ou importador, considerado este o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminar de sobrestamento do feito.

Em sede de preliminar, a Recorrente suscita que a discussão da inconstitucionalidade das MP 2.158-35/01 e 1.991-15/00 foi levada ao STF por meio do RE 605.506, com repercussão geral conhecida.

Pesquisando o referido processo no sítio do Supremo Tribunal Federal afere-se que o processo ainda não foi julgado e, não havendo previsão de sobrestamento do processo administrativo fiscal neste caso, é de dar prosseguimento à sua análise.

Por esta razão, afasto a preliminar suscitada.

3. Mérito.

O mérito do Recurso Voluntário é tão somente a irrisignação da Recorrente pelo fato da DRJ haver denegado seu pleito em razão do reconhecimento de que ela não poderia deixar de aplicar a norma vigente sob argumento de inconstitucionalidade.

Neste sentido, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário eis que por força da Súmula CARF n. 02, de observância obrigatória por todo o Colegiado, a administração pública não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por este motivo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

